



ESTADO DO CEARÁ  
Poder Executivo Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1

**DECRETO GAB/PMJ Nº 452/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS E TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, no uso de suas atribuições contidas no art. 73, e no IX do art. 84, da Lei Orgânica do Município, publicada no DOM em 29/01/2021, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510/2020 que declarou o Estado do Ceará em situação de emergência;

**CONSIDERANDO** a Declaração Nacional de Calamidade Pública, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

**CONSIDERANDO** as demais disposições contidas no Decreto Estadual nº 33.904, de 21 de Janeiro de 2021 e os Decretos Estaduais nº 33.927, de 06 de Fevereiro de 2021 e de nº 33.928/2021, de 10 de Fevereiro de 2021;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** o fato de que o Plano Municipal de Imunização está apenas em sua fase inicial e que a grande maioria da população de Jaguaribara somente poderá ser imunizada posteriormente a realização dos eventos carnavalescos;

**CONSIDERANDO** que as ações camavalescas evidenciam uma probabilidade alta de transmissibilidade e alto risco de agravamento do atual quadro de saúde vivenciado, decorrente a pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito,



adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

**CONSIDERANDO** o art. 10, V, da Lei nº 6.437/77 que configura infração sanitária a conduta de impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, com pena de advertência, e/ou multa;

**CONSIDERANDO** que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

**CONSIDERANDO** que é crime tipificado no artigo 267 do Código Penal Brasileiro causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

**CONSIDERANDO** que o isolamento social ainda é considerado a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o crescente aumento de taxa de ocupação dos leitos hospitalares públicos e privados de saúde em todo o Estado do Ceará, por pacientes infectados pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público não deve ausentar-se em providências urgentes de proteção à população;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública Municipal com a preservação da saúde e bem-estar de toda população de Jaguaribara;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Como prevenção à disseminação da COVID-19, fica assegurado, entre os dias 12 e 17 de Fevereiro de 2021, no âmbito do Município de Jaguaribara, as vedações e demais disposições do Decreto Estadual de nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, e do Decreto Estadual de nº 33.928/2021, de 10 de Fevereiro de 2021.

**Art. 2º** No município de Jaguaribara fica determinada a proibição de realização de festejos e eventos carnavalescos outroras programados para ocorrer nas datas 12 a



17 de fevereiro de 2021.

**§ 1º** A proibição prevista no *caput* do presente artigo se estende a todo e qualquer evento independente da natureza, promovidos por iniciativa pública ou particular, tanto em lugares fechados como abertos.

**§ 2º** Além das festividades estão vedadas as seguintes atividades:

I - O comércio ambulante ou em banca/estrutura provisória de bebidas alcoólicas;

II- O funcionamento de bares, clubes e balneários;

III- Festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;

**§ 3º** O descumprimento deste artigo implica multa às pessoas identificáveis.

**Art. 3º** Fica expressamente vedada aglomeração de pessoas em quaisquer serviços essenciais públicos ou privados, bem como em calçadas, ruas, praças, brinquedotecas, areninhas, academias privadas ou em praças, espaços de recreação ou quaisquer aparelhos públicos e ao seguinte:

**§ 1º** É proibido tanto o funcionamento como circulação dos equipamentos de som automotivos, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros portáteis, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Jaguaribara.

**§ 2º** É proibido o consumo de bebida alcoólica em espaços públicos, como praças, calçadas, calçadões, vias, e relacionados, devendo ser consumida apenas enquanto o cliente estiver sendo atendido e nos limites dos bares e restaurantes.

**§ 3º** O descumprimento deste artigo e seus parágrafos implica a imediata apreensão do bem pela autoridade municipal fiscalizatória e a guarda em depósito público, sem prejuízo de aplicação de multa.

**§ 4º** O material apreendido só poderá ser retirado após o período de vigência do decreto.

**Art. 4º** No período compreendido neste decreto haverá as seguintes restrições:



- a) Redução do horário de fechamento dos restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, comércio de rua, supermercados, lojas de autosserviços em postos, para o horário de 22h;
- b) Proibição de entrada de excursão de ônibus, topiques e vans nas localidades deste município, permitido somente transporte interurbano;
- c) Redução do limite de capacidade de atendimento dos restaurantes e lanchonetes para 50% (cinquenta por cento), com limitação de 06(seis) pessoas por mesa;
- d) Limitação da capacidade máxima de pessoas, em cada residência, a 15 (quinze) pessoas, incluídos os moradores, devendo, no caso de condomínios, se fazer constar a capacidade máxima das respectivas unidades em local de fácil visualização de condôminos;
- e) Proibição de apresentações artísticas dentro dos restaurantes, lanchonetes, ou outros tipos de estabelecimentos comerciais, além de residências;
- f) Proibição de causar poluição sonora de qualquer natureza em tais níveis que resultem ou possam resultar dano à saúde humana ou da fauna, nos termos do artigo 54 da Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605;
- g) Verificada a infração da alínea "f", serão apreendidos os instrumentos, lavrando-se o respectivo auto da infração acrescida da aplicação da multa, com base no artigo 25, parágrafo 5º da lei dos crimes ambientais.

**Art. 5º** Sempre que julgar necessário para o cumprimento deste Decreto, os servidores da Secretaria de Saúde, juntamente com Agentes Comunitários de Saúde, e da Vigilância Sanitária, solicitarão auxílio da Polícia Militar, que têm competência para atuar de ofício, inclusive para a aplicação de multas.

**§ 1º** Poderá haver convocação de servidores de outras secretarias municipais para reforço de fiscalização municipal quanto à proibição da realização de festas e eventos, coibir aglomerações, bem como quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras.

**§ 2º** As pessoas físicas que desobedecerem aos regramentos deste decreto estão sujeitas a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e as pessoas jurídicas no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a interdição imediata, por 07 (sete) dias, do funcionamento de estabelecimentos que descumpram as normas sanitárias estabelecidas para a atividade, ampliado esse prazo para 30 (trinta) dias em caso de reincidência, sem prejuízo de nova aplicação de multa.

**§ 3º** Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de



5  
infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização, no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 4º** O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 6º.** A Secretaria de Saúde, com apoio da vigilância sanitária e dos agentes comunitários de saúde e de endemias, contando ainda com a Polícia Militar, poderá instalar barreiras sanitárias, em pontos específicos do Município, com intuito de apenas orientar e consentir os jaguaribarenses quanto ao cumprimento das determinações contidas neste decreto, assim como das medidas sanitárias essenciais ao combate à COVID-19;

**§ 1º** Poderá haver convocação de servidores de outras secretarias municipais para reforço nas barreiras de orientação, caso haja necessidade.

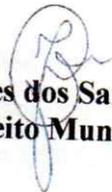
**Art. 7º** Dê imediata ciência à Secretaria de Saúde para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

**Art. 8º** Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, bem como a Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas prorrogadas.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 10 de fevereiro de 2021.

  
**Joacy Alves dos Santos Junior**  
**Prefeito Municipal**